



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20253000200085
EPAT Nº : 124.620
SUJEITO PASSIVO : J A M ANDRADE - LOCACÕES
ENDEREÇO : Rua Heleno de Andrade, 1202 Setor 02 – Buritis – RO
CEP: 76880-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/05/2026
CAD/CNPJ: : 01.966.499/0001-59
CAD/ICMS : 43303-9

DECISÃO Nº 20253000200085/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não destaque e recolhimento do ICMS incidente na venda de Ativo Imobilizado 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de comunicar ao Fisco a interrupção de sua atividade econômica. Realizada a vistoria cadastral no estabelecimento, verificou-se tratar-se de uma residência. Notificado o contribuinte via DET para regularizar a situação do endereço, o mesmo permaneceu inerte.

Para a infração foi indicado o Art. 132, I do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para a multa, foi indicado o art. 77,XI, “b” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 90%	R\$ 2.978,50
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.978,50

A intimação foi realizada pelo DET em 17/11/2025 (fls 07) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – A pessoa que diz ter vistoriado o local, supomos que não deve ter feito a vistoria in loco, pois se realmente tivesse feito, poderia ter constatado que realmente existe a residência do proprietário no local e ao lado direito da mesma o escritório de sua empresa conforme fotos novas e antigas do local;

II – Anteriormente nessa local onde hoje é o escritório administrativo da empresa J A M ANDRADE - LOCAÇÕES, antigamente funcionava o escritório administrativo da empresa Placter Locações Eireli – EPP. A qual foi vendida e hoje possui tão somente a empresa J A M Locações, que funciona em tempo integral em horário comercial, no endereço Rua Rio Jarú, nº 1101, CEP 76.907-758, Bairro Dom Bosco em Ji-Paraná/RO.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018 estabelece que:

“Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, [art. 57](#))

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que a pessoa que diz ter vistoriado o local, supomos que não deve ter feito a vistoria in loco, pois se realmente tivesse feito, poderia ter constatado que realmente existe a residência do proprietário no local e ao lado direito da mesma o escritório de sua empresa conforme fotos novas e antigas do local.

Nas fotos apresentadas pela defesa, pode-se constatar a existência de uma residência, e na frente da mesma, anexa ao corpo da residência existe um cômodo, com uma porta externa em vidro tipo blindex, que o impugnante aponta como sendo a sede da empresa.

Nas fotos, podemos constatar a INEXISTÊNCIA de qualquer identificação empresarial do suposto estabelecimento: J A M ANDRADE – LOCAÇÕES.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nenhuma placa, nenhum letreiro ou pintura identifica aquele local como sendo a sede da empresa do sujeito passivo.

O Auditor Fiscal realizou a vistoria física do local e exatamente por essa razão, concluiu pela inexistência do estabelecimento comercial naquele endereço.

O **RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018** estabelece que:

“Art. 116. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

*§ 1º. O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo Poder Público municipal para funcionamento de seu estabelecimento, **devendo ele ser adequado para o desempenho das atividades do contribuinte.**”*

As fotos apresentadas pelo sujeito passivo reforçam neste julgador a convicção do Auditor Fiscal quando realizou a vistoria no local, de que naquele local não existe e não opera o estabelecimento J A M ANDRADE – LOCAÇÕES.

O estabelecimento apresentado em fotos não parece adequado para o desempenho das atividades de locações seja de equipamentos, seja de veículos.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que anteriormente nessa local onde hoje é o escritório administrativo da empresa J A M ANDRADE - LOCAÇÕES, antigamente funcionava o escritório administrativo da empresa Placter Locações Eireli – EPP. A qual foi vendida e hoje possui tão somente a empresa J A M Locações, que funciona em tempo integral em horário comercial, no endereço Rua Rio Jarú, nº 1101, CEP 76.907-758, Bairro Dom Bosco em Ji-Paraná/RO.

Ao consultarmos o cadastro da empresa Placter Locações Eireli – EPP, constatamos que a mesma existe desde do ano de 2016 no endereço:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 21/07/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:	10.655.567/0001-50	Inscrição Estadual:	00000001759558
Nire:		Licença Bombeiros:	97010/2014
Insc.Municipal(ISS):	13708	Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:	883/2014	Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	PLACTER LOCACOES LTDA		
Nome Fantasia:	PLACTER		
Utilização do	-		
Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	AVENIDA -JI-PARANA		
Complemento:	SALA B		
Bairro:	URUPA	Número:	442
Município:	JI-PARANA	CEP:	76900198
UF:	RO		

O endereço da empresa PLACTER LOCAÇÕES LTDA não é o citado pelo contribuinte e não coincide com o endereço atribuído e declarado ao Fisco da empresa J A M ANDRADE – LOCACÕES. Em verdade, este fato demonstra a incorreção da informação fornecida pelo defendente, mas não contribui, nem prejudica o sujeito passivo, por ser terceira pessoa que não participa dessa ação fiscal.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO ”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação, ela coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 2.978,50 (Dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância